EIRA MENDES em 19/09/2022.	igo: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702E
	65
Σ	Ā
<u>₹</u>	7
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	código:
NE	ō
ğ	me
Z	ję
HENRIQUE	Е.
te por LUIZ I	ede e
\exists	ğ
ŏ	or/s
te te	ž.
Эe	ž.
gitalmente	a.tce.am.gc
g	tce.
ō	ta.t
äğ	su
Sin	Son
as	ttp://c
9	Ħ
ento foi assinado o	ē
me	0
ocn	se
ŏ	Ses
Ste	ää
	n Çi
	ərê
	ű
	Para con
	arg
	ட

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11724/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Orsine Rufino de Oliveira Junior (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes OAB/AM 12657.
- 7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4350/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Representação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas AMAZONASTUR, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo da proposta do Relatório/Voto:
 - 10.1.1. Atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema econtas;
 - **10.1.2.** Divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário:
 - **10.1.3.** Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011;
 - 10.1.4. Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da

	ligo: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702l
	-470
	8830
/09/2022.	A67
760/	48-E
n 19	13A
Se	9B
	504
ME	A16
IR P	. 71
ENRIQUE PEREIRA MENDES em 19/	ódigo
JE F	0
2	orme
H	e infe
Z	ede
o foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 19/03	sulta.tce.am.gov.br/spede
nte I	gov.k
alme	am.
digit	a.tce.
ago	sulta
SSin	/con
₫	http:
ento	site
CCUT	se o
Este documento	aces
ES	icia (
	ferêr
	00
	Para cc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	5
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Lei nº 13.303/2016;

- **10.1.5.** Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- 10.1.6. Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;
- **10.1.7.** Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016
- **10.1.8.** Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
- **10.1.9.** Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- 10.1.10. Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);
- 10.1.11.Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;
- 10.1.12. Ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- 10.1.13. Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- 10.1.14. Pagamento com recursos públicos de juros/multa relacionados ao aluguel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077,25; e
- 10.1.15. Ausência de publicidade, com periodicidade mínima

	뭐
	Ö
	37
	5
	4
	ပ်
	2
٠:	ĕ
22	37
2	₹
8	щ
ĕ	8
<u>ത</u>	ď
_	33
듮	щ
'n	四
ш	7
₽	ű
_	3
₹	7
7	₹
€	Ċ
Ш	ö
\sim	<u>ō</u>
щ	ý
-	ŏ
₹	0
ਰ	e
₹	Ε
Ē	욛
Щ	.⊆
Τ.	Φ
<u> </u>	ę
⊃,	ĕ
こ	Š
8	2
Φ	$\overline{}$
Ħ	20
9	č
듩	a
≅	ď
₽	2
0	ġ
ಠ	f
Ľ	S
ŝ	õ
as	⋠
É	ρ
₹	Ŧ
Ę	ø
ē	S
Ε	0
S	ø
ĕ	SS
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 19/09/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702E
šŧ	ă
ш	<u>.a</u>
	S
	ē
	ē
	Ī
	S
	ģ
	=

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 352.093,11 (trezentos e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e onze centavos) correspondente a 10% do dano erário devidamente comprovado nos autos, referenciado no item anterior e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), em razão do atraso dos envios dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e dezembro/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

	702E
	7037
	go: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702E
. :	883
022	A67
39/2	8-E
<u>8</u>	3A4
eu)BE13
SES	4-0 10-4
EIRA MENDES em 19/0	65C
δ	14
ER	0:7
PERI	ódig
QUE P	ö
₩ ₩	rme
Ż	info
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES	e e
mente por LUIZ F	pec
ğ	.br/s
ente	sulta.tce.am.gov.
<u>a</u>	am.
aigit	tce.
g	ulta
Sing	Sons
to foi ass)//:d
알	e ht
men	o sit
Este docui	sse (
te o	ace
ШS	cia
	erên
	Sonf
	Para co
	ŭ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", razão das seguintes impropriedades observadas e não sanadas nesta prestação de contas:
 - **10.4.1.** Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011;
 - **10.4.2.** Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016;
 - **10.4.3.** Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
 - 10.4.4. Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;
 - **10.4.5.** Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016
 - **10.4.6.** Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
 - **10.4.7.** Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o ao art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
 - 10.4.8. Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a

EIRA MENDES em 19/09/2022.	igo: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702E
	65
Σ	Σ
<u>₹</u>	7
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	código:
NE	ō
ğ	me
Z	ję
HENRIQUE	Е.
N	ede e
\exists	ğ
te por LUIZ I	or/s
te te	ž.
gitalmente	a.tce.am.gc
a ⊒	аï
ğ	ce.
o	ta.
ăġ	ısu
SSIL	Son
as	ttp://c
9	ŧ
ento foi assinado o	<u>e</u>
me	0
90	sse
ŏ	Ses
Ste	ää
	n Çi
	ərê
	ű
	Para con
	arg
	ட

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);

- **10.4.9.** Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016:
- 10.4.10. Ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016:
- 10.4.11. Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; e
- 10.4.12. Ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

Dentro do prazo anteriormente conferido. é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ante o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, pela via digital.

	:-4703702E
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 19/09/2022.	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 71A165C4-0BE13A48-EA67883C-4703702E
Este docume	a conferência acesse o site
	ä

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1515/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.6.** Dar ciência deste *decisum* ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos.
- 11- Ata: 33^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Setembro de 2022
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral